



Número: **0005863-97.2019.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Emmanoel Pereira**

Última distribuição : **13/08/2019**

Assuntos: **Providências, Resolução CNJ 219**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (REQUERENTE)	EMILIANO ALVES AGUIAR (ADVOGADO) ALBERTO PAVIE RIBEIRO (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - AMARN (REQUERENTE)	ALBERTO PAVIE RIBEIRO (ADVOGADO) EMILIANO ALVES AGUIAR (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38868 32	20/02/2020 11:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005863-97.2019.2.00.0000**  
Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB e outros**  
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN**

### DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM PEDIDO LIMINAR (RICNJ, art. 98)** apresentado pela **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB** - e pela **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - AMARN** - em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN**, no qual alegam o descumprimento das diretrizes constantes da política de equalização da força de trabalho que dispõe a Resolução CNJ n. 219/2016, em especial a regra do art. 12 de referido ato normativo, que prevê a alocação de cargos em comissão e de funções de confiança nas áreas de apoio direto à atividade judicante de Primeiro Grau de Jurisdição proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos no último triênio.

Afirmam que, no intuito de atender ao que preconiza a Resolução CNJ n. 219/2016, diante da disparidade existente entre o Segundo e o Primeiro Graus de Jurisdição, faz-se imperiosa a melhor distribuição do orçamento, como indica o Painel de Acompanhamento da Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau.

Diante disso, requerem, liminarmente, a suspensão da eficácia do “Relatório de Redimensionamento da Força de Trabalho” homologado pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em agosto de 2018 e, por conseguinte, a suspensão de qualquer movimentação horizontal de servidores que decorra do documento



### **Conselho Nacional de Justiça**

acima mencionado, enquanto não efetivada a migração vertical do orçamento relativo a cargos em comissão e funções de confiança, de modo a garantir a política de priorização da Primeira Instância, determinada pela Resolução CNJ n. 219/2016.

Ainda em sede liminar, a AMB e a AMARN pedem que se determine ao TJRN “a migração para o 1º Grau [de Jurisdição], a título de cargo em comissão, do montante de R\$ 1.049.895,82/mês (31,14% do orçamento destinado a esse fim)”, assim como a manutenção das atividades desenvolvidas pelos estagiários de pós-graduação no Primeiro Grau de Jurisdição.

Ao se manifestar, o TJRN aduz que o “Relatório de Redimensionamento da Força de Trabalho”, aprovado pelo Pleno, encontra-se de acordo com os ditames da Resolução CNJ n. 219/2016 e que tem investido fortemente no Primeiro Grau de Jurisdição, destacando despesas com “magistrados convocados”, “servidores cedidos”, “estagiários”, “Juízes Leigos” e “Residência Judiciária”, as quais importam a ordem mensal de R\$ 3.480.759,70.

Ainda alega o TJRN que, a despeito do “déficit de servidores efetivos na ordem de 40% (quarenta por cento)”, encontra-se, por ora, “impedido de realizar essa reposição em razão das vedações constantes do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado, nos autos do Inquérito Civil n. 005/2013 [...], bem como da Decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos do Processo n. 3389/2014 - TC “. Além do mais, afirma que a “grave crise que assola o Estado do Rio Grande do Norte, entre outras peculiaridades locais, são fatores que desfavorecem a “simples solução de apenas remanejar o orçamento”, conforme pretendido pelos



### **Conselho Nacional de Justiça**

Requerentes, sem resultar em prejuízo para a prestação jurisdicional. (Id 3730753).

Realizada audiência de conciliação em 09/09/2019, as partes acordam suspender o feito pelo prazo de 60 (sessenta dias), a fim de serem estabelecidos critérios para a implementação da Resolução CNJ n. 219/2016, assim como para “viabilizar, no prazo de 30 dias, as condições de readequação dos valores dos cargos comissionados e a efetivação da migração dos valores”. Acordam, ainda, que, findo o prazo de 30 dias, haverá a comunicação dos resultados ao Relator para prosseguimento do feito. (Id. 3747375).

Em 10/09/2019, foi ordenada a suspensão do feito pelo prazo estabelecido em referida audiência (Id. 3747383).

Em 09/10/2019, o TJRN apresenta a petição acostada no Id. 3774535, na qual requer “o deferimento de aplicação do PLANO DE AÇÃO proposto que engloba todas as necessidades organizacionais do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte” ou a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) para: (i) a realização de concurso para a área de informática; (ii) a implantação de secretarias unificadas; (iii) a abertura de concurso público para provimento de cargos efetivos e calendarização da nomeação de 120 (cento e vinte) cargos públicos de provimento em comissão de Assessor de Gabinete de Juiz para, em seguida, (iiii) ser iniciada a realocação de despesas de que trata o art. 12 da Resolução CNJ n. 219/2016.

As Associações Requerentes, em 16/10/2019, em petição que consta do Id. 3779756, expõem o descumprimento do acordo, requerendo a concessão de “tutela de evidência do quanto postulado na petição inicial”, referente à determinação de migração orçamentária do Segundo para o Primeiro Grau de Jurisdição dos valores a título de



### Conselho Nacional de Justiça

cargo em comissão informados no Painel de Acompanhamento do CNJ, conforme dados oficiais desse instrumento, em nenhum momento questionados ou impugnados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, de forma “migrativa e calendarizada”, inclusive quanto à nomeação de cargos de comissão já criados e não providos para a área de apoio direta à atividade judicante de Primeiro Grau.

Pugnam ainda pela concessão do segundo pedido liminar, quanto à manutenção dos estagiários de pós-graduação. Para tanto, aduzem que, “inúmeros magistrados se viram constrangidos pela Presidência do TJRN, em reuniões realizadas, a terem que optar entre permanecer com seus estagiários ou ‘ganhar’ um assessor em decorrência da migração de orçamento do 2º para o 1º grau, numa verdadeira ‘escolha de Sofia’, quando, é certo, deve o TJRN cumprir a Resolução CNJ 219/16 e promover a equalização, independente dos estagiários”.

Em 06/02/2020, os Requerentes informam a recente nomeação de novos juízes para integrarem o quadro da magistratura do Estado do Rio Grande do Norte (Id. 3870918), a qual implica aumento de despesa, ao contrário da medida de remanejamento que alegam buscar nos presentes autos. E, considerando a “postura recalcitrante da Presidência do TJRN, além do “manifesto descumprimento do acordo de conciliação firmado” perante este Conselho Nacional de Justiça, reiteram a concessão da medida liminar postulada na inicial. (Id. 3870917).

#### **Decido.**

Quanto à medida liminar formulada pelos Requerentes, insta destacar que, nos termos do art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ -, o Relator “poderá deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja



## Conselho Nacional de Justiça

fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário".

Para o deferimento da tutela de urgência de que trata referido dispositivo regimental, exige-se, além da demonstração do perigo de dano, elementos que indiquem a probabilidade do direito invocado.

O caso concreto traz contornos peculiares. É que, nos autos do presente Pedido de Providências, que busca, em síntese, o cumprimento da equalização da força de trabalho por meio de uma melhor distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos termos da Resolução CNJ n. 219/2016, na audiência de conciliação realizada neste Conselho Nacional de Justiça, o TJRN comprometeu-se a “viabilizar, no prazo de 30 dias, as condições de readequação dos valores dos cargos comissionados e a efetivação da migração dos valores”, assim como, no prazo de 30 dias subsequentes, comunicar os resultados ao Relator, porém, até o presente momento não indicou a este Relator o cumprimento do que foi por ele assumido.

Observe-se que, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, é atribuição deste Conselho, entre outras, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. Assim é que, no exercício desse mister, dúvida não há de que os atos normativos editados pelo CNJ são cogentes, exigindo-se dos órgãos do Poder Judiciário o fiel cumprimento das premissas constantes em suas resoluções e demais atos normativos.

Desde o julgamento da ADC 12 MC pelo Supremo Tribunal Federal,<sup>1</sup> restou superada qualquer controvérsia sobre a competência regulamentar do CNJ, sendo suas resoluções exemplos de atos

---

<sup>1</sup> ADC 12 MC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2006, DJ 01-09-2006 PP-00015 EMENT VOL-02245-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-02 PP-00427.



## Conselho Nacional de Justiça

normativos primários, os quais são estruturados ou validados a partir da própria norma constitucional.

Por isso é que a trilogia normativa da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição - inaugurada na Resolução CNJ n. 194/2014, sequenciada pela publicação da Resolução CNJ n. 195/2014, que tratou a respeito da distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de Primeiro e Segundo Graus de Jurisdição, respeitada a média dos “casos novos” do último triênio e também o acervo de processos acumulados e, por fim, pela edição da Resolução CNJ n. 219/2016, que estabeleceu, entre outras providências, a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança - deve ser de cumprimento obrigatório pelos órgãos do Poder Judiciário.

E é interessante observar que as resoluções acima referidas são atos dotados de caráter normativo primário, pois têm como “finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado”,<sup>2</sup> especialmente o princípio constitucional da eficiência da administração pública (art. 37 da Constituição Federal).

Ademais, não se há de entender que a autonomia dos tribunais constituiria óbice para o dever constitucional de cumprimento aos atos normativos do CNJ, conforme já decidido por este Conselho, especificamente quanto às premissas da Resolução CNJ n. 219/2016, como se vê adiante:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÕES CNJ N. 219 E 243. RATIFICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. [...].

---

<sup>2</sup> Idem.



### Conselho Nacional de Justiça

II - A autonomia consagrada na Constituição Federal não pode ser um salvo-conduto para que os Tribunais ajam com total liberdade e em desrespeito às diretrizes constitucionais e àquelas estabelecidas pelo CNJ.

**III - A inércia do TJPR na promoção da distribuição de força de trabalho de acordo com o movimento processual de casos novos no primeiro e segundo graus, a dissonância de remuneração conferida a servidores que atuam nos dois graus de jurisdição e as evidentes distorções nas carreiras demandam urgente adequação.**

IV - A finalidade da Resolução CNJ n. 219 é melhorar a prestação jurisdicional em seus aspectos qualitativos e quantitativos [...]. Os magistrados, em especial do primeiro grau, são diretamente interessados na equalização da força de trabalho, o que acaba por beneficiar toda a instituição, melhorando sua eficiência e a própria imagem perante a sociedade.

V - Na elaboração do plano de ação deve se considerar o quantitativo efetivo de servidores existentes no momento de sua implementação [...].

(CNJ - ML - Medida Liminar em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006315-78.2017.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 279ª Sessão - j. 09/10/2018). (grifos acrescidos).

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIA COM PEDIDO LIMINAR. RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO DOS MEDIDAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 219. LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR A REALOCAÇÃO DE 66 SERVIDORES E 35 CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO COMISSIONADA**



### **Conselho Nacional de Justiça**

LOTADOS NO SEGUNDO GRAU PARA O PRIMEIRO. (CNJ - ML - Medida Liminar em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0008540-71.2017.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 267ª Sessão - j. 06/03/2018). (grifos acrescidos).

A política de priorização pretendida pela Resolução CNJ n. 219/2016 objetiva promover a eficiência do Poder Judiciário, aumentando a produtividade dos seus órgãos, centrando-se seus desafios em dois grandes eixos: (a) na distribuição equânime de servidores entre Primeiro e Segundo Graus de Jurisdição, assim como entre unidades judiciais consideradas do mesmo nível ou grupo; e (b) na distribuição dos cargos em comissão e funções de confiança, levando-se em consideração o total das despesas alocadas, para esse fim e, ainda de forma proporcional, a média de casos novos distribuídos no Primeiro e Segundo Graus de Jurisdição. Outro grande desafio na efetivação das diretrizes estratégicas constantes da Resolução CNJ n. 219/2016 é a cronologia na sua implementação.

Na hipótese dos autos, os Requerentes afirmam que o TJRN está a descumprir preceitos relativos à Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição. Como elementos aptos a demonstrarem a probabilidade do direito por eles invocado indicam, em suma, os seguintes fatos: (i) a ausência de inclusão nos estudos para implementação da equalização da força de trabalho da distribuição dos cargos de comissão e de funções de confiança prevista no art. 12 da Resolução CNJ n. 219/2016 e (ii) a ausência de apresentação em 30 dias de efetiva proposta de migração de orçamento excedente de cargos em comissão do Segundo Grau de Jurisdição, como discutido e acertado na



### **Conselho Nacional de Justiça**

audiência de conciliação realizada no presente feito, em 09/09/2019. (Id. 3747375).

Conforme consta do Painel de Acompanhamento da Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau, Resolução CNJ n. 219/2016, apuração relativa ao triênio 2016 a 2018, constante do sítio eletrônico do CNJ, na seção “painéis”, cujos dados são alimentados de acordo com indicadores informados pelo próprio Requerido, realmente observa-se que o TJRN não promoveu, até o presente momento, as medidas necessárias para implementar as premissas da referida resolução.

Isso porque homologou o “Relatório de Redimensionamento da Força de Trabalho” apenas em agosto de 2018 – e não em julho de 2017, prazo que consta do art. 23 da Resolução CNJ n. 219/2016. E apesar da aprovação desse documento pelo Pleno do TJRN, verifica-se, também em um juízo de cognição sumário, que não foram contemplados nos respectivos planos de ação e cronogramas, sequer formalmente, as linhas mestras de uma genuína política de equalização da distribuição da força de trabalho entre o Primeiro e o Segundo Graus de Jurisdição, proporcionalmente à demanda de processos, nos termos preconizados pelo ato normativo em comento.

Além do mais, mesmo tendo havido o auxílio do então Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, os estudos realizados pelo TJRN com vista ao cumprimento da Resolução CNJ n. 219/2016 contemplaram somente a distribuição de servidores entre unidades judiciais consideradas do mesmo nível ou grupo, sem que tenha havido a previsão de equalização da questão orçamentária de que trata o art. 12 de sobredita resolução, que é um dos grandes eixos da Política Nacional de Atenção Prioritária ao



### Conselho Nacional de Justiça

Primeiro Grau de Jurisdição - e objeto do pedido liminar dos Requerentes (migração vertical do orçamento).

De outro lado, os argumentos trazidos pelo TJRN na petição acostada no Id. 3730753 não merecem ser acolhidos. A uma porque é preciso estabelecer medidas que visem reduzir a desproporção na alocação de pessoas e, principalmente, na distribuição de cargos de comissão entre as instâncias, nos termos da Resolução CNJ n. 219/2016. A duas porque isso não implica aumento de despesas e sim solidariedade institucional e equilíbrio orçamentário, com migração de recursos que levem em consideração o total das despesas com o pagamento dos cargos em comissão e funções de confiança entre o Primeiro e o Segundo Graus de Jurisdição.

Quanto ao documento apresentado pelo TJRN no Id. 3774535, substancialmente não há de ser reconhecido como plano de ação, por tratar de matérias alheias às diretrizes da Resolução CNJ n. 219/2016 e, por conseguinte, *extra petitum*, no que se refere ao objeto do presente Pedido de Providências, em especial ao que restou estabelecido na audiência de conciliação realizada nestes autos. (Id. 3747375).

Com efeito, referido documento propõe a realização de despesas, e não a distribuição da força de trabalho existente e disponível no TJRN, assim como outros atos de gestão alheios às diretrizes da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, como, por exemplo, a implantação de modelos de secretarias unificadas, além de tentar justificar a não distribuição de cargos em comissão entre as instâncias do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte até mesmo em razão de concessões de estágios não-obrigatórios.

Cumpre consignar, ademais, que, como informado pelos Requerentes, o TJRN nomeou, em 31/01/2020, novos juízes substitutos



### **Conselho Nacional de Justiça**

(Id. 3870918), apesar de ter apresentado manifestação nestes autos na qual alega enfrentar grave crise fiscal e, até mesmo, vedações impostas em “Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado”, bem com haver “Decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos do Processo n. 3389/2014 - TC”, consistente na proibição de nomeação de novos servidores, em razão de limitações advindas com limites de gastos de despesas com pessoal.

Há de se realçar, também, por oportuno, que a medida liminar sob exame não trata - e nem poderia - da criação de cargos públicos que são subordinados à existência de recursos orçamentários e às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena, até mesmo, de ofensa ao disposto no art. 96 da Constituição Federal, que assegura, entre outras diretrizes, a autonomia dos tribunais organizarem suas secretarias e juízos.

Faz-se importante ser mencionado ainda que, no tocante às nomeações de cargos em comissão pleiteados liminarmente pelos Requerentes, não se trata de atos de aumento de despesa com pessoal - o que aliás é vedado pelo art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) - e sim da distribuição da força de trabalho disponível no TJRN, aqui considerada “o total das despesas com o pagamento dos cargos em comissão e funções de confiança, e não a quantidade desses cargos e funções”, nos termos do art. 12, § 1º, da Resolução CNJ n. 219/2016.

Considerando-se os argumentos acima expendidos é que, em sede de cognição provisória, entendo pela presença do juízo de probabilidade do direito invocado na inicial, corroborado pelas provas constantes dos autos, que dão credibilidade aos argumentos dos



### Conselho Nacional de Justiça

Requerentes, no sentido de que o TJRN não está cumprindo a política de equalização da força de trabalho prevista na Resolução CNJ n. 219/2016, em especial a distribuição orçamentária proporcional de cargos em comissão em cada grau de jurisdição (vide Painel de Acompanhamento da Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau, no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, na seção “painéis”).

Quanto ao *periculum in mora*, também dúvida não há de que resta atendido para a concessão da presente liminar, dada à omissão do TJRN em prover as unidades judiciais de estrutura mínima, a fim de proporcionar mais eficiência ao Primeiro Grau de Jurisdição.

A propósito, analisando-se a petição acostada pelo TJRN no Id. 3774535, é bem improvável que promova imediatamente, *sponte sua*, a implementação da Resolução CNJ n. 219/2016, pois, ao invés de apresentar proposta que possibilite proporcionalidade orçamentária, nos termos do acordo firmado perante este Conselho, em 09/09/2019 (Id. 3747375), praticou, ao contrário, atos que implicam aumento de despesas.

Além do mais, o TJRN requer a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias para, somente depois desse prazo, dar início ao cumprimento da Resolução CNJ n. 219/2016, não obstante o fato de que tal início deveria ter ocorrido, repita-se:

- a) ordinariamente, em julho de 2017 (prazo do art. 23 de referido ato normativo); ou
- b) na forma prevista no “Relatório de Redimensionamento da Força de Trabalho” aprovado pelo TJRN, em agosto de 2018; ou ainda,



### **Conselho Nacional de Justiça**

- c) em 60 (sessenta) dias após a audiência de conciliação realizada, em 09/09/2019, perante o então Relator deste feito.

E todos esses prazos foram descumpridos pelo TJRN, o que evidencia, em juízo perfunctório, a necessidade da concessão do pleito liminar.

Por fim, destaca-se que foi reconhecido na audiência de conciliação realizada em 09/10/2019, onde restou acordado dentre outras coisas “viabilizar, no prazo de 30 dias, as condições de readequação dos valores dos cargos comissionados e a efetivação da migração dos valores” (Id 3747375); e na petição apresentada pelo TJRN no Id. 3774535, na qual o próprio Requerido requer entre outros vários pedidos “... (iiii) ser iniciada a realocação de despesas de que trata o art. 12 da Resolução CNJ n. 219/2016, nos termos das diretrizes da Resolução CNJ nº 219/2016, transbordando assim o reconhecimento do pedido pelo próprio TJRN, plasmado na ata de audiência de Id. 3747375.

Nos termos da Resolução CNJ n. 219/2016, tanto a administração dos tribunais, como os Comitês Gestores ocupam o epicentro do processo de planejamento e implementação do plano de equalização da força de trabalho. A eles cabem atuar, concretamente, no cumprimento da Resolução CNJ n. 219/2016, cujos corolários essenciais são a distribuição equitativa de força de trabalho e a proporcionalidade orçamentária.

Na hipótese aqui tratada, dada à omissão do TJRN na construção de plano de ação e de cronograma de execução para fins de cumprimento do art. 12 da Resolução CNJ n. 219/2016, entendo que os critérios de cronologia da medida de migração do orçamento que se



### Conselho Nacional de Justiça

busca nos presentes autos devem fundar-se nas orientações do ato normativo em comento.

Isso porque, pelo que dos autos consta, o TJRN homologou o “Relatório de Redimensionamento da Força de Trabalho” em agosto de 2018. E de acordo com o art. 24 da Resolução CNJ n. 219/2016, “a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança, na forma prevista nesta Resolução, será revista pelos tribunais, no máximo, a cada 2 (dois) anos, a fim de promover as devidas adequações”.

Assim, em que pese o pedido da calendarização de que trata a petição acostada no Id. 3779756, entendo que a migração vertical do orçamento pleiteada pelos Requerentes, no que se refere à distribuição dos cargos em comissão, deve ser efetivada pelo Requerido até 31/07/2020.

Por isso é que, em cumprimento às premissas estruturantes da Resolução CNJ n. 219/2016, em agosto de 2020, com o auxílio do Comitê Gestor Regional da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, o TJRN deverá iniciar estudos visando a revisão da redistribuição de cargos entre o Primeiro e Segundo Graus de Jurisdição, proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio.

**POR TODO O EXPOSTO**, em razão do reconhecimento explícito do pedido pelo Requerido, nos termos constantes da ata de audiência de conciliação e diante da presença dos **REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO PARCIAL DA MEDIDA DE URGÊNCIA REQUERIDA NA INICIAL**, a teor do que preceitua o art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do CNJ, **DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR PARA DETERMINAR AO TJRN QUE:**



Conselho Nacional de Justiça

a) em cumprimento à regra do art. 12 da Resolução CNJ n. 219/2016, **PROCEDA À ALOCAÇÃO de recursos orçamentários destinados para as áreas de apoio direto à atividade judicante do Primeiro Grau de Jurisdição**, para a promoção da equalização da força de trabalho, mais precisamente **para fins de provimento dos cargos em comissão previstos no art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 644/2018 e no art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 476/2012**, observando-se quanto a este último o disposto no art. 131 da Lei Complementar Estadual n. 643/2018, **em montante que não exceda a ordem mensal de R\$ 1.049.895,82/mês** (31,14% do orçamento destinado a esse fim), **devendo finalizar tais providências até 31 de julho de 2020**, atentando-se ainda para o que prevê o art. 2º, § 2º, da Resolução CNJ n. 88/2011; e

b) **ABSTENHA-SE de efetivar as demais medidas constantes do “Relatório de Redimensionamento da Força de Trabalho” aprovado pelo TJRN**, tais como qualquer movimentação horizontal de servidores entre unidades judiciais, enquanto não cumpridas as demais determinações desta decisão liminar.

Em relação aos estagiários, há de ser pontuado que, apesar da matéria não ser tratada na Resolução CNJ n. 219/2016, mas, tendo em vista que o presente Pedido de Providências busca, ao final, a eficiência do Primeiro Grau de Jurisdição, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DOS ASSOCIAÇÕES REQUERENTES, AD CAUTELAM, QUANTO À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS**



**Conselho Nacional de Justiça**

**ESTAGIÁRIOS DE PÓS-GRADUAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO**, por entender que “devem contribuir para o desempenho das atividades do Tribunal” (Pedido de Providências 0004971-67.2014.2.00.0000) e, mormente, por não se tratar de imposição de novas despesas ao TJRN, muito menos com impactos no limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, dada a natureza indenizatória da bolsa-estágio.

O TJRN deverá comunicar a cada 30 (trinta) dias, a esta Relatoria, as medidas implementadas com vista ao cumprimento desta liminar.

Submeta-se a presente decisão ao referendo do Plenário, na próxima sessão, nos termos do art. 25, inciso XI, do RICNJ.

À Secretaria Processual para as providências necessárias, com a urgência que o caso requer.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **EMMANOEL PEREIRA**  
Conselheiro Relator